



ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 8.013, DE 24 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECÍFICAS PARA AS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

Art. 1º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 8.013, de 24 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 7º.** As sessões públicas das licitações presenciais realizadas por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Uberlândia, deverão ser transmitidas ao vivo e gravadas em áudio e vídeo, integralmente disponibilizadas por meio da internet, no sítio institucional da Prefeitura, no Portal da Transparência.

Parágrafo único. Constituem exceção a regra disposta no *caput* deste artigo, os procedimentos administrativos realizados na modalidade licitatória de pregão eletrônico e nos casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.”(NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 8º a 10 na Lei nº 8.013, de 24 de abril de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º.** Nos casos de impossibilidade técnica da transmissão ao vivo, as sessões públicas serão gravadas em áudio e vídeo e retransmitidas pelo órgão ou entidade responsável pela realização do procedimento licitatório, no Portal da Transparência do Município de Uberlândia.”(NR)

“**Art. 9º.** As gravações das transmissões das sessões públicas deverão ficar disponíveis no Portal da Transparência, até o encerramento do procedimento administrativo licitatório.

Parágrafo único. Encerrado o procedimento administrativo pelo órgão ou entidade responsável, as gravações serão encaminhadas ao Arquivo Público Municipal, devendo-se observar os critérios de avaliação, guarda e destinação de documentos estabelecidos no Decreto nº 11.180, de 16 de maio de 2018.”(NR)

“**Art. 9º.** A transmissão das sessões públicas das licitações presenciais abrangerá os procedimentos de abertura de envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação e conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação de propostas, nos termos dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.”(NR)

“**Art. 10.** Aplicam-se as disposições contidas nesta Lei, no que couber, aos procedimentos administrativo licitatórios de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:

Nobres Vereadores, submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 8.013, DE 24 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECÍFICAS PARA AS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Reconhecendo o mérito da matéria, que estabelece normas específicas para as licitações realizadas pela Administração Pública Municipal de Uberlândia, de forma a garantir maior segurança jurídica as contratações perante o poder executivo municipal, credenciamos que o requestado Projeto de Lei tem propriedade de robustecer tal salvaguarda. Hodiernamente, o Portal da Transparência vem sendo uma ferramenta de gestão pública incontestável, possibilitando o acesso às informações como corolário da ética pública. É de suma importância ressaltar as grandes transformações que ocorreram ao longo das duas últimas décadas, principalmente no que diz respeito à Era Digital, visto que, houve uma crescente popularização das informações que antes ficavam ao alcance de poucos, o que acarretou transformações em todos os campos, inclusive, na área governamental, com implicações consistentes para a Administração Pública. Anterior a isso, destaca-se que o acesso às informações é direito de todo o cidadão resultante do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, visto que dispõe: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Nota-se que ainda que seja um instrumento para a modernização da gestão pública e produza uma maior eficiência para o governo, a intenção do legislador foi assegurar o acesso do cidadão às informações, não se atentando somente aos casos relacionados à transparência na gestão pública. Assim, a transparência das contas públicas ficou carente de exposição para uma maior participação popular e fortalecimento da democracia, surgindo através disso um desafio atrelado à necessidade de que o governo atendesse a essa demanda através de uma política pública diferenciada, a transparência na gestão pública. Destarte, gestão pública responsável virou sinônimo de transparência e publicidade e neste ponto, é imprescindível ressaltar que, não basta que as informações sejam jogadas aos cidadãos de qualquer forma e por qualquer meio, isto porque, para que efetivamente seja praticada a transparência é necessário que haja a compreensão da outra parte em relação ao que está no seu alcance. Assim, é essencial que sua linguagem seja acessível e de fácil entendimento priorizando a clareza e a objetividade. Dito isto, é notório que a administração pública é regida por quatro princípios que foram consolidados através da Constituição Federal de 1988: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, ainda, através da Emenda Constitucional nº 19 o princípio da eficiência foi acrescido. Desta



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00754/2019

maneira, corroborando com o controle social que é exercido por intermédio desta ferramenta inclusiva, impetramos este anteprojeto, cujo objetivo se justifica. É imprescindível ressaltar que a proposição em comento não versa acerca das matérias sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, não havendo qualquer relação com matéria relativa a atos de gestão e organização da Administração, de forma a afastar eventual usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Para ilustrar, colocamos o recente entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1980/2015, DE DOIS VIZINHOS. NORMA QUE AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO LOCAIS A DISPONIBILIZAREM SESSÕES DE LICITAÇÃO NA INTERNET. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO RESTRITO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VERDADEIRA IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (TJPR - Órgão Especial - AI - 1398236-6 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 17.10.2016). Por derradeiro, faz necessário reverenciar que actualmente tal tendência já se encontra respaldo em legislações aquiescentes a requestada: Lei Municipal nº 6.047, de 21 de junho de 2018 – Limeira/SP; Lei Municipal nº 3.670, de 23 de maio de 2016 – São Bento do Sul/SC; Lei Municipal nº 5.998, de 04 de maio de 2018 – Vila Velha/ES; Lei Municipal nº 5.052, de 23 de maio de 2018 – Marechal Rondon/PR; Lei Municipal nº 3.145, de 22 de outubro de 2018 – Novo Hamburgo/RS, entre outras correlatas. Diante todo exposto, considerando o mérito do assunto abordado como reflexo de contraforte do direito a publicidade no interesse público municipal, submeto à consideração dos Nobres Parlamentares.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

LEI Nº 8013 DE 24 DE ABRIL DE 2002.

**ESTABELECE NORMAS ESPECÍFICAS PARA AS LICITAÇÕES
REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Autor: Vereador Célio Moreira)

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os processos de licitação, em qualquer de suas modalidades, realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Uberlândia, atenderão, em caráter suplementar, ao disposto nesta lei.

Art. 2º As licitações realizadas para contratações que envolvam a utilização direta de mão-de-obra exigirá, na apresentação das propostas de preço, que os licitantes identifiquem a real composição do valor ofertado.

Art. 3º Para atender ao disposto no artigo anterior, as propostas informarão, no mínimo, o seguinte:

- I - o custo da mão-de-obra incidente no valor apresentado;
- II - os encargos sociais que incidem sobre essa mão-de-obra;
- III - todos os tributos que recaem sobre a contratação;
- IV - outros elementos que compõem o valor total ofertado.

§ 1º Quando na contratação licitada a mão-de-obra for critério predominante será, ainda, exigida a especificação das categorias profissionais envolvidas.

§ 2º As propostas de preço deverão, obrigatoriamente, informar os percentuais correspondentes sobre cada item que compõem o valor apresentado pelo licitante.

Art. 4º As exigências contidas no artigo anterior serão devidamente previstos nos respectivos instrumentos convocatórios, sendo consideradas desclassificadas as propostas que as desatenderem.

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento deste artigo integrará as funções das respectivas Comissões de Licitações.

Art. 5º Será exigido no ato de pagamento da despesa realizada na forma desta lei que, junto a documentação apresentada, esteja demonstrada a regularidade do Contrato para com a seguridade social.

Parágrafo Único - Quando se tratar de contratações continuadas, mensalmente será exigido do contratado o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 6º Será responsabilizado e punido na forma da Lei, o agente público municipal que der causa ao descumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 7º Aplicam-se as disposições contidas nesta Lei, no que couber, aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 24 de abril de 2002.

ZAIRE REZENDE
Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/11/2009

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.